



Local: BETIM Data: 11-3-2009 Hora da Lavratura: 17:00

Motivação: [Denúncia] [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFAI [] URC [] COPAM [] Rotina
Finalidade:
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [Emergência Ambiental] [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros



[] Não há processo [] Outros:
Processo Nº: 895/2003 Classe: 5 Porte: 6 Registro/ Cadastro:
Atividade/ Código: Produção de fornos, moldes e peças fundidas de motor, não ferrosos
Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA.
[CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 04.721.073/0001-23
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): RUA SENADOR GIOVANNI AGNELLI
Nº/km: 5800 786 Complemento: 01 Bairro: PAULO CAMILO DANA Município: BETIM
UF: MG CEP: 32530-487 Telefone: (31) 2123-8927 Fax: (31) 2123-8635
Caixa Postal: - E-mail: - Placa do veículo: - Cód. Renavam: -
Empreendimento/ Razão social: O MESMO Nome fantasia: -
Telefone: - Endereço: -
Município: - CEP: - e-mail: -
Correspondência para: - Município: - UF: -
CEP: - Telefone: () - Fax: () - Caixa Postal: - E-mail: -

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Grau:	Min:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=		Latitude ou Y (7 dígitos)=	
	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais	
Fuso ou Meridional para formato UTM				
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°	

Ponto de Referência:
Croqui de Acesso

FEAM
PROTOKOLONº 76457/09
DIVISÃO: GEAMB
MAT.: - VISTO: AG

2. RELATÓRIO SUCINCTO

REALIZADA VISTORIA NOS LOCAIS LISTADOS ABAIXO PARA VERIFICAR A DISPOSIÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO DENOMINADO AREIA DE FUNDIÇÃO, GERADO NO PROCESSO INDUSTRIAL DESENVOLVIDO PELA NEMAK, SENDO CONSTATADO OU INFORMADO O SEGUINTE:

- ÁREA 1 - TERRENO LOCALIZADO NO FUNDO DA EMPRESA: DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE FORMA INADEQUADA DIRETAMENTE NO SOLO.
- ÁREA 2 - ATERRO DE RESÍDUOS LICENCIADO NA PREFEITURA DE BETIM. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE FORMA INADEQUADA UMA VEZ QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS AS OBRAS DE ALTEAMENTO DA CAVA, E CONSTATADO FALTA DE MANUTENÇÃO DO REFERIDO ATERRO.
- ÁREA 3 - GALDÃO LOCALIZADO A RUA PEDRO II EM JGARAPE: DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM GALDÃO SEM A DEVIDA LITENÇA DE OPERAÇÃO - O MATERIAL ESTÁ SENDO ESTOCADO TAMBÉM EM ÁREA DESTABERTA, DIRETAMENTE SOBRE O SOLO.
- ÁREA 4 - LOTE NA ESQUINA DAS RUAS PEDRO II E ANITA GARIBALDI I EM JGARAPE: DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA ABERTA, DIRETAMENTE SOBRE PISO AO LADO DE RESIDÊNCIA, SENDO CONSTATADO A PRESENÇA

Servidor Credenciado (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE MASP / Nº PM: 1043944-6
Assinatura: [Assinatura]



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

CRIANÇAS (MENORES) ANDANDO SOBRE AS PILHAS DE RESÍDUO. EM REUNIÃO COM O SR. OSNY SANCHES SORCE, PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TAL TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA O MESMO ADMITIU TER ENCAMINHADO E DISPOSTO EST RESÍDUO NO LOCAL ESPECÍFICO SEM COMUNICAR COM A NEMAK.

TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO APRESENTADA ANTERIORMENTE FOI DETERMINADO O SEGUINTE:

AREA 4 - RETIRADA IMEDIATA DE TODO O RESÍDUO SÓLIDO DISPOSTO DE FORMA IRREGULAR E A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL VISANDO COIBIR O ACESSO DE PESSOAS ESTRANHAS AO MESMO. PRAZO DE 72 HORAS PARA CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO A PARTIR DE 12.3.2009.
 REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO EM TODOS OS MORADORES QUE FORAM ATINGIDOS NO LOCAL. PRAZO DE 45 DIAS A CONTAR DA DATA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

AREA 3 - RETIRADA DE TODO O RESÍDUO ESTOCADO DO LADO DE FORA DO GALPÃO EM PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS A PARTIR DE 12.3.2009. E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO REFERIDO GALPÃO EM UM PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS A PARTIR DA DATA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

AREA 2 - REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA DISPOSIÇÃO DESTES RESÍDUOS NA PREFEITURA DE BETIM QUE É RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO, MESMO E ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO A FEAM NUM PRAZO DE 180 DIAS A CONTAR DA DATA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

AREA 1 - PRAZOTA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COM REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LOCAL EM UM PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS A CONTAR DA DATA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

RESSALTAMOS QUE JÁ FORAM ENCONTRADOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS PELA EMPRESA EM OUTRAS DUAS ÁREAS SENDO:

AREA 5 - RUA ANTONIO ELIAS, S/Nº AO LADO DA PASSAGEM DE NÍVEL QUE DÁ ACESSO A LOCALIDADE DENOMINADA "TURMA" NO DISTRITO DE DR. LUND - MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG. A EMPRESA RETIROU CERCA DE 36 TONELADAS DE RESÍDUOS DISPOSTOS DE FORMA IRREGULAR AO ATERRO INDUSTRIAL DA ESSENCIA LOCALIZADO EM BETIM/MG E DEVERÁ REALIZAR ANÁLISE DE RISCOS AMBIENTAIS. DISCUSSÃO EM ANDAMENTO COM AQUIRE NKA.

AREA 6 - TERRENO DE PROPRIEDADE DO SR. CARLOS DELVOTO, LOCALIZADO A RODOVIA MG 427 KM 36 - NO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS. O RESÍDUO FOI ENCAMINHADO PARA BENEFICIAMENTO NA EMPRESA RGM E A MESMA ABANDONOU O RESÍDUO NO TERRENO CITADO. A EMPRESA INSTALOU VIGILÂNCIA NO LOCAL E DEVERÁ APRESENTAR PROPOSTO DE DESTINAÇÃO NUM PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS A CONTAR DA DATA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO. CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA DN COPAM 02/1983. REFERENTE A DISPOSIÇÃO

DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Folha de Continuação () Sim (x) Não

Servidor Credenciado (Nome Legível):

MASP / Nº PM

Assinatura

1. Ronaldo de Silve Volante

1043944-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C

Nº 017776 / 2009

Folha: 01/02

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 018856 / 2009

- Advertência
- Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº



Encaminhar para:

Local: BELO HORIZONTE

Data: 12-3-2009 Hora da Lavratura: 16:00

Finalidade:
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:
Processo Nº: 859/2003 D160 895/2003 Classe: 5 Porte: 6

Atividade/ Código:

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor

Rural: NEMAX ALUMINIO DO BRASIL LTDA

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 04.721.073/0001-23

Localidade/Endereço (Rus, Av., Rodovia): RUA SENADOR GIOVANNI AGNELLI

Nº/km: 580a788 Complemento: DI Bairro: Município: BETIM

UF: MG CEP: 32530-487 Telefone: (31) 2123-8927 Fax: (31) 2123-8635

Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:

Empreendimento/ Razão social: NEMAX ALUMINIO DO BRASIL LTDA Nome Fantasia:

Telefone: (31) 2123-8927 Endereço: RUA SENADOR GIOVANNI AGNELLI 580a788 DI

Município: BETIM CEP: 32.530-487 e-mail:

Correspondência para: Município: UF:

CEP: Telefone: () Fax: () Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)

SAD 69 WGS 84 Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso		<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24			Meridiano central	
		<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°				

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

PROTÓCOLO Nº 148453/2009
DIVISÃO: NAT 16/04/09
MAT.: VISTO: EWMS



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32, § 2º)

Nome: CNPF/CNPJ:

Nome: CNPF/CNPJ:

Local da Infração:

895/03/04/09

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: DESCUMPRIR DELIBERAÇÃO NORMATIVA (COPAM Nº 07 de 29 DE SETEMBRO DE 1961, COM A DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ÁREA DE FUNDIÇÃO - EM VÁRIOS LOCOS) (PEDRO LEOPOLDO, BETIM, IGARAPÉ) - DESCUMPRIR CONDIÇÃO APROVADA NA LICENÇA DE OPERAÇÃO E PLANO DE CONTAM AMBIENTAL, CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ÁREA DE FUNDIÇÃO CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PELA DISPOSIÇÃO INADEQUADA

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



SÉRIE C
 Nº 017776 / 2009
 Folha: 02 / 02

4. EMBASAMENTO LEGAL	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/89									
() Lei 7.772/80									
() Lei 14.181/02									
() Lei 14.309/02									
Decreto 44.309/06									
	Infração			116	116				
	Infração			114					
	Infração			122					
	Infração								
	Infração								
	Atenuante								
	Agravante								
	Reincidência								
	[] Genérica								
	[] Específica								

O Decreto 44.309 de 05/05/06 foi revogado pelo Decreto 44.844 de 25/05/08

5. ADVERTÊNCIA / IM	Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária		60			65.000,00
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária		60			50.000,00	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária		60			50.000,00	
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária						
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária						

Total Multa Simples: R\$ 165.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL REAIS)
 Total Multa Diária: R\$

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [X] Não Houve Descrição:
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [X] Não Houve Descrição:

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [X] Não Houve [] Outros Casos Descrição:

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO
 Art.: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso: Inciso:
 Descrição:

9. DAE
 [] DAE Emitido. Valor: [X] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou te próprio.
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e a reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendimento será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO 495 - CENTRO - BH

NHAS
 1ª Testemunha: Nome Legível: RG/CNPJ: Endereço:
 Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800

895/2003/007/2009
defesa



Betim, 06 de abril de 2009

À
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Rua Espírito Santo, N.º 495 – Centro
Belo Horizonte - MG

Ref.: Defesa administrativa contra AUTO DE INFRAÇÃO N
017776/2009
Processo COPAM 895/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE,

Surpresos e inconformados com o Auto de Infração acima referenciado, imposta em nossa empresa por este Órgão, vimos, respeitosa e tempestivamente, apresentar nossa defesa administrativa contra o citado Auto de Infração, amparados pelo Artigo 33 do Decreto 44.844/2008, através da exposição de motivos abaixo descrita:

1 – BREVE RELATO E CRONOLOGIA DOS FATOS

Nossa empresa conta com um aterro industrial próprio devidamente licenciado pelo CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente do Município que conta com esta prerrogativa garantida pelo Convênio de Cooperação Técnica Administrativa N° 03, de 26/10/2002. Tal aterro possui suas duas primeiras fases já licenciadas, sendo que somente uma já foi utilizada.

Recebido em: 06/04/09
Protocolo nº
5 205583/2009
M. Pereira
PROTOCOLO (2)

A



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



No sentido de evitar utilizar a segunda fase, já devidamente licenciada, e também o envio para aterro de terceiros, buscamos parceria que pudesse beneficiar a areia descartada do nosso processo, desde que fosse através de empresa legalmente constituída e ambientalmente licenciada e, assim, passamos a fazer, a partir de março de 2008, a destinação de nosso resíduo “areia de fundição” para a empresa RGM Serviços de Reciclagem Ltda licenciada pelo COPAM, Processo Administrativo Nº 3823/2006/001/2006 para a atividade de “reciclagem de areia utilizada na fundição de peças de alumínio”.

Ao tomar conhecimento do fato de haver resíduo, supostamente seu, num terreno localizado à Rua Antônio Elias na localidade denominada Dr. Lund, Pedro Leopoldo, Nemark, através de seus representantes, esteve no local, em 22/09/2009 e assumiu prontamente a responsabilidade pela retirada de tais resíduos e cumpriu fielmente o prazo estabelecido na Síntese de Reunião Nº 007644/2008 (anexa), conforme ofício protocolado no Órgão em 03/10/2008, sob o nº E127114/2008 (anexo).

Ao assumir a retirada do resíduo, a empresa não assumiu a responsabilidade de sua disposição inadequada naquele local, visto que tal ato foi feito à sua revelia, pois todo qualquer resíduo de seu processo produtivo tem destinação somente através de empresa devidamente licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais.

Em 03/10/2008, nossa empresa iniciou a retirada desses resíduos e não se limitou a eles visto que havia grande mistura com outros tipos de entulhos, obrigando-nos a remover quantidade muito superior ao resíduo ali exposto. Ainda assim, em 29/10/2008, fomos autuados pela Polícia Militar Ambiental, através do Auto de Infração Nº 045365/2008 (anexo), inclusive determinando a suspensão do despejo como se nossa empresa tivesse realizado ou estivesse realizando tal despejo, quando, na verdade, já havia concluído toda remoção determinada pela Feam. Apresentamos defesa contra tal Auto de Infração através da correspondência protocolada no IEF em 18/11/2008, sob o nº E347665/2008 (anexa).



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Câmilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



Em 10/11/2008, a Nemak recebeu, via correio, os ofícios OF.nº 0064 GEAMB/DMFA/FEAM e OF.nº 0078 GEAMB/DMFA/FEAM, emitidos pela Gerência de Emergência Ambiental da FEAM, sendo, respectivamente, a respeito do terreno acima descrito e comunicando a existência de grande quantidade de resíduos de nossa empresa dispostos de forma irregular em terreno localizado à Rodovia BR 424 nas proximidades da RGM Serviços de Reciclagem Ltda, empresa licenciada contratada para processar tais resíduos. Os ofícios citados (anexos), além de comunicarem os fatos, cobravam explicações e faziam uma série de exigências.

Mesmo tendo sido vítima de um inescrupuloso prestador de serviços, a empresa não se furtou à sua responsabilidade e respondeu, tempestivamente, aos quesitos constantes de tais ofícios através das correspondências (anexas) protocoladas neste órgão em 20/11/2008 e 09/01/2009, sob os nºs E149465/2008 e E172305/2009, respectivamente.

Em 12/01/2009, representantes da Nemak e da FEAM, reuniram-se para discutir os itens constantes dos ofícios Nºs 065 e 078 GEAMB/DMFA/FEAM, citados acima. A Síntese de Reunião Nº 007189/2009, referente a este encontro, retrata o acordo das partes sobre os dois temas, a saber: primeiramente, definiu-se que seria feita uma vistoria conjunta (Nemak e Feam) no terreno no Dr. Lund para avaliação dos serviços de remoção/limpeza. Outra decisão é que a Feam aguardaria um posicionamento da Nemak, em 10 dias, sobre a destinação dos resíduos estocados em Prudente de Moraes, BR 424, e no pátio da empresa.

A citada vistoria foi realizada em 15/01/2009 e a Nemak se posicionou sobre os demais assuntos através de correspondência protocolada no Órgão em 22/01/2009, sob o nº S177891.



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800.



Em 11/03/2009, a FEAM constatou, também em Igarapé, disposição inadequada de resíduos de nossa empresa em dois locais, realizada por prestador de serviços, também devidamente licenciado, quando de sua contratação. Tal constatação está registrada no Auto de Fiscalização Nº 018856/2009. Consta também do mesmo Auto de Fiscalização que o prestador de serviços assumiu inteira responsabilidade pela disposição inadequada de tais resíduos sem, ao menos, comunicar o fato à Nemak. O prestador de serviço TRL - Tecnologia em Reciclagem Ltda, foi licenciado pelo COPAM, Processo Administrativo Nº 1170/2003/001/2003 para a atividade "unidade industrial de beneficiamento de resíduos gerados na fusão do alumínio".

Mais uma vez, nossa empresa, apesar de não ser a autora de tal disposição inadequada, voltou a assumir total responsabilidade na remoção de tais materiais.

Ainda no Auto de Fiscalização Nº 018856/2009, consta: "Área 2 - Aterro de resíduos licenciado na Prefeitura de Betim: Disposição de resíduos de forma inadequada, uma vez que não foram realizadas as obras de alteamento da cava e constatado falta de manutenção do referido aterro". Este trecho do Auto não retrata a realidade, pois todo o resíduo depositado está sobre a área impermeabilizada e a Secretaria de Meio Ambiente de Betim foi comunicada que, enquanto se providenciavam as obras de ampliação já licenciadas seria destinada uma quantidade de resíduos para aquele aterro, em forma de alteamento desde que disposto de forma tal que não houvesse "transbordamento" para área não impermeabilizada, e assim foi feito.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DO PRAZO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

O art. 30 do Decreto n. 44.844/2008 determina que o servidor credenciado deverá lavar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



No presente caso, o sr. Fiscal lavrou o Auto de Fiscalização n. 018856/2009 que serviu de base para a lavratura do citado Auto de Infração, em 11 de março de 2009, sendo que os fatos já eram de seu conhecimento desde setembro de 2008, conforme relatado acima.

Neste lapso temporal, ocorreram cerca de 06 (seis) meses e caso o sr. Fiscal tivesse realmente constatado qualquer infração, por parte da nossa empresa, às normas ambientais ou estivesse convicto de sua culpa na infração constatada, teria lavrado de imediato o auto de fiscalização e, conseqüentemente, o Auto de Infração correspondente.

Não o fazendo, deixou de ser cumprida expressa norma legal, o que leva a nulidade do citado auto de infração, além de evidenciar a dúvida, a incerteza e a não convicção do sr. Fiscal, quanto à nossa culpa, que ficou cerca de seis meses para decidir se lavrava ou não o auto de infração, agindo diferentemente do que lhe determina a norma legal. Mesmo porque o Sr. Fiscal constatou que, em todo este período, nossa empresa não deixou de colaborar com o órgão ambiental e a norma legal determina que isto seja levado em consideração pelo servidor credenciado, através do item e) do inciso III, § 1º do Art. 27 do Decreto 44.844/08.

Sendo assim, trata-se o Auto de Infração n. 017776/2009 de um ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, motivo pelo qual, como preliminar, a autuada requer o seu arquivamento.

2.2. DA TIPIFICAÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO

O Auto de Infração Nº 017776/2009, apesar de estar indexado ao Auto de Fiscalização Nº 018856, não traz em seu conteúdo uma relação direta com o mesmo. Parecem tratar de assuntos distintos, pois a descrição da infração contida no Auto de Infração que trata de descumprimento de condicionante de licença e de plano de controle ambiental, não foi contemplada no Auto de Fiscalização.



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



Além disso, na página 02/02 do Auto de Infração, o campo "Embasamento Legal" encontra-se incompleto não indicando qual lei, decreto ou norma a que se referem os artigos referidos.

A tipificação incompleta da infração dificulta a defesa, contrariando o direito constitucional da ampla defesa.

Isto, por si somente, já é suficiente para tornar o auto de infração referido um ato administrativo inválido.

2.3. DA DUPLA PENALIZAÇÃO SOBRE A MESMA "SUPOSTA" INFRAÇÃO

Tendo já a empresa sido penalizada com um auto de infração emitido pela Polícia Militar, a serviço e em impresso próprio da SEMAD, em função da deposição irregular de resíduos no Dr. Lund, mesmo que suposta sua responsabilidade, ela não poderia receber outro Auto de Infração de outro órgão, também ligado à SEMAD, tendo como uma das motivações a mesma suposta infração.

3 - QUANTO AO MÉRITO

Ainda que as preliminares suscitadas nesta defesa sejam por si só suficientes para impedir o prosseguimento deste processo administrativo, pelo princípio eventual de defesa a autuada adentra ao mérito do ato administrativo praticado, demonstrando que não existe motivação para a lavratura do Auto de Infração n. 017776/2009, pelas seguintes razões considerando os fatos descritos no mesmo:



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



3.1. Descumprir Deliberação Normativa Copam Nº 07 de 29/09/81, com a disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição – em vários locais (Pedro Leopoldo, Betim, Igarapé)

Ora, a empresa não dispôs inadequadamente os resíduos que foram retirados por empresas devidamente constituídas e licenciadas, cabendo aos órgãos de controle sua fiscalização. Ainda assim, em nenhum momento a empresa se furtou a arcar com sua parcela de responsabilidade na remoção e destinação adequada.

3.2. Descumprir condicionante aprovada na licença de operação e plano de controle ambiental, constatado a existência de poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição

Como descrito no item anterior, a empresa não pode ser autuada por ato de terceiros. Além disso o fato de um resíduo ser disposto temporariamente de forma irregular não significa, necessariamente, que tal disposição causou ou está causando poluição ou degradação ambiental. Esta constatação, nestes casos, não podem se dar somente através de análise visual.

3.3. Causar poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição – que pode prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Novamente, ressalta-se que a empresa não dispôs inadequadamente resíduos em áreas que pudessem afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população. Isto foi feito por empresas legalmente constituídas e licenciadas ambientalmente. Mesmo se a empresa tivesse contribuído para esta disposição inadequada a suposta poluição ou degradação ambiental deve ser verificada através de adequado diagnóstico ambiental. O suposto potencial prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população deve ser precedido de análise de riscos em caso de poluição ou degradação confirmada, e o prejuízo real se



Nemak Alumínio do Brasil Ltda.
Rua Senador Giovanni Agnelli,
580 a 788, Distrito Industrial
Paulo Camilo, Betim
Tel.:+ 55 031 2123-8800



previsível a partir das análises dos riscos devem ser confirmados com monitoramento biológico dos envolvidos.

CONCLUSÃO

Considerando que nossa empresa não concorreu para os graves fatos que envolveram seu nome, tendo sido a principal vítima de atos inescrupulosos de terceiros;

Considerando que, apesar da crise econômica em que está inserida e enfrentando sérias dificuldades de ordem financeira, ela está assumindo sozinha os custos da remoção e disposição final adequada de tais resíduos;

Considerando que ela está empreendendo todos os esforços possíveis para regularizar de forma completa e no menor espaço de tempo toda essa situação que não foi provocada por ela;

Considerando sua postura de colaboração e proatividade com este Órgão e, por fim,

Considerando o acima exposto, a autuada requer que, quanto às preliminares suscitadas, o ato administrativo praticado consubstanciado no Auto de Infração n. 017776 possa ser anulado. E não sendo assim, que possam ser apreciados os motivos expostos no mérito, levando também à anulação do mesmo.

Termos em que,
pede deferimento.


Lucas Silveira Maia Junior

Gerente de Recursos Humanos
Nemak Alumínio do Brasil Ltda



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 895/2003/007/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 17776/2008
AUTUADO: NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

51

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso nos códigos 116, 114 e 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00, com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 12), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 06/04/2009 (pág. 13 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Prazo para envio do auto de infração

Alega o autuado que recebeu intempestivamente a notificação relativa à lavratura do auto de infração sob julgamento.

Razão não assiste ao autuado, senão vejamos.

Como resta consabido, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Assim, tendo em vista que o agente fiscalizador verificou a prática do ilícito ambiental no dia 11/03/2009, não há falar em intempestividade da notificação, posto que realizada no dia 18/03/2009, dentro do prazo que dispõe a administração pública para praticar os atos administrativos, nos termos dos supramencionados pareceres da AGEMG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

2.2 - Tipificação

Alega o autuado que “não houve fundamentação legal, não houve infração a nenhuma legislação e, conseqüentemente, não pode haver imposição de multa”.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o empreendimento descumprindo a DN 07/1981, descumprindo condicionante e causando degradação ambiental. Diante de tal fato, o agente fiscalizador aplicou as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00, com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

O art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, dispõe sobre as infrações ambientais:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções; III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos; IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares. (grifei)

O Decreto Estadual 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80 e estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de licenciamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades.

O art. 1º do Decreto dispõe que ao “Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, compete aplicação das Leis nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, nº 20.922, de 16 de outubro de



2013, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, deste Decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências”.

O art. 83 do mesmo diploma preceitua:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Analisando o Decreto Estadual 44.844/06, percebe-se pelo conteúdo do seu art. 83, indicado no auto de infração, que o mesmo somente regulamenta as infrações tipificadas na Lei Estadual nº 7.772/80 e seu anexo. As infrações contidas no Decreto 44.844/06 estão em consonância com o anexo da Lei 7.772/80.

Insta deixar consignado que Constituição, em seu art. 24, inciso VI e §§ 1º a 4º, adotou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, não há falar, no caso sob comento, em vício na atuação da Administração.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade no Decreto nº 44.309/06, que apenas regulamentou as infrações previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, e estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades. - Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

anulatório." (Apelação Cível 1.0024.09.588505-9/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

"AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - MANTENÇA DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0024.08.134625-6/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 06/05/2011):

Portanto, não há falar nem em inconstitucionalidade nem em ilegalidade nas penalidades aplicada pelo agente fiscalizador, porquanto devidamente fundamentadas e tipificadas.

2.3 – Bis in idem

Alega o autuado a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que o mesmo fato foi imputado a mais de uma pessoa.

No entanto, não logrou êxito o autuado em comprovar a alegada imputação de um mesmo fato a mais de uma pessoa.

Ademais, o agente fiscalizador flagrou prepostos do autuado – em sua propriedade – desenvolvendo atividade de extração mineral sem licença ambiental do órgão ambiental competente. Assim, corretamente aplicada a penalidade prevista no art. 87, II, Decreto 44.309/06.

2.4 – Mérito

Alega a autuada que “não dispôs inadequadamente os resíduos que foram retirados por empresas devidamente constituídas e licenciadas”.

Pois bem. Verifica-se que o agente fiscalizador flagrou a autuada dispondo de resíduos de forma inadequada, conforme lançado no auto de fiscalização (pág. 01-02) e no auto de infração (pág. 10-11).

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no boletim de ocorrência que o subsidiou.

Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



2.5 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

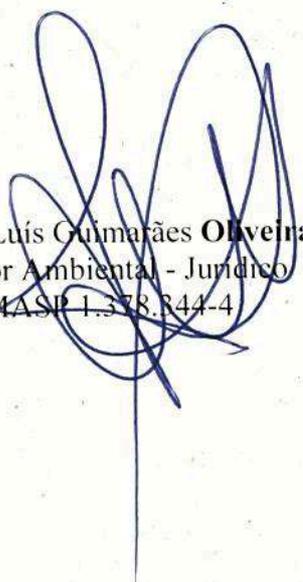
3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00, com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.


Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.844-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



DECISÃO

PROCESSO:	895/2003/007/2009
AUTO DE INFRAÇÃO:	17776/2008
AUTUADO:	NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00, com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00, com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte,

22 de Maio 2018

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM